



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006435/98-14
Recurso n.º : 15.672
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nr. : 101-93.196

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LANÇAMENTO

DECORRENTE: O decidido no julgamento do processo principal, no qual exigiu-se pagamento do Imposto de Renda da pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente com vistas à cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

**DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA AJUSTAR
A EXIGÊNCIA AO DECIDIDO NO PROCESSO PRINCIPAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA.

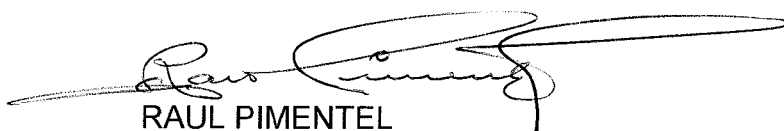
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-93.140, de 16.08.00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10680.006435/98-14
Acórdão n.º : 101-93.196

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.006435/98-14
Acórdão n.º : 101-93.196

3

Recurso n.º : 15.672
Recorrente : MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA., empresa com sede em Belo Horizonte-MG, recorre para este Conselho de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento de ofício da Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, efetuado em decorrência de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1989 a 1991, no Processo 10680-008.425/92-46.

O lançamento foi impugnado às fls. 26/30, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo principal, insurgindo-se também contra o percentual utilizado nos cálculos da contribuição e sua cobrança no exercício de 1989.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 119/122, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PROCESSO DECORRENTE

A solução dada o processo principal – relacionado com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – estende-se ao litígio decorrente – relacionado com a Contribuição Social sobre o Lucro.



Processo n.º : 10680.006435/98-14
Acórdão n.º : 101-93.196

4

Incabível a exigência da Contribuição Social sobre resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (artigo 17, inciso I, da Medida Provisória 1.175/95).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE, NA PARTE OBJETO DE LITÍGIO.”

Segue-se às fls. 130 o tempestivo Recurso para este Colegiado, garantido por medida liminar relativamente ao depósito de 30% previsto na Medida Provisória 1.621/97, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no processo principal, do qual este é decorrente.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo e reúne demais pressupostos legais para sua interposição, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relato, trata-se de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, lançada por decorrência de lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1989 a 1991.

A autoridade julgadora de primeiro grau utilizou-se do princípio da decorrência para o julgamento da presente lide, excluindo da exigência, todavia, a contribuição calculada sobre o resultado encerrado em 31-12-88, em sintonia com o disposto na Instrução Normativa 31/97 em seu artigo 2º, § 1º.

Examinando o Recurso nº 117.221 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680-008.425/92-46, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-93.140, em Sessão realizada em 16-08-00, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 27.757.313,00; Cz\$ 692.178.965,00; NCz\$ 4.879.993,00 e Cr\$ 5.175.971,00, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, períodos-base 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente, reduzir o saldo inicial da conta de mútuo entre empresas ligadas, em 31-12-86, para Cz\$ 4.158.414,55, bem como excluir da tributação remanescente o valor da Contribuição Social sobre ela incidente.



Processo n.º : 10680.006435/98-14
Acórdão n.º : 101-93.196

6

De acordo com a jurisprudência do Colegiado, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-93.140, de 16-08-00.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 10680.006435/98-14
Acórdão n.º : 101-93.196

7

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 JUN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 28/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL